



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRAVESSEIRO**

PROJETO DE LEI Nº 004/2022, DE 03 DE JANEIRO DE 2022.

Dá nova definição à Categoria Funcional de “PROFESSOR SÉRIES/ANOS INICIAIS”, e dá outras providências.

GILMAR LUIZ SOUTHER, PREFEITO MUNICIPAL DE TRAVESSEIRO, RS,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo I da Lei Municipal nº 1.270, de 07 de janeiro de 2015, passa a vigorar com o seguinte teor:

“ANEXO I

CATEGORIA FUNCIONAL: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Atribuições:
.....

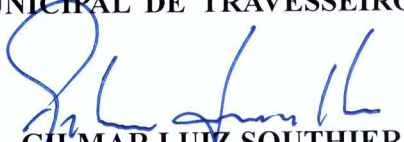
CATEGORIA FUNCIONAL: PROFESSOR SÉRIES/ANOS FINAIS

Atribuições:
.....”

Art. 2º Ficam enquadrados nesta lei todos os atuais Professores que compõem o Quadro Efetivo do Magistério Público Municipal, ressalvados os cargos declarados extintos ou em extinção em outros diplomas legais.

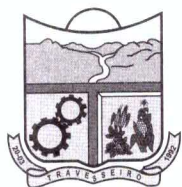
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRAVESSEIRO, RS, em 03 de janeiro de 2022.


GILMAR LUIZ SOUTHER
Prefeito Municipal

Registre-se Publique-se
Data Supra


PEDRO HENRIQUE FINGER
Secretário da Administração e Finanças



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRAVERSEIRO**

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 004/2022, DE 03 DE JANEIRO DE 2022.

**Senhor Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as):**

Encaminhamos para apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo, que visa alterar a nomenclatura do cargo de Professor, com vistas a adequar de forma correta à função do referido cargo.

Tal modificação faz-se necessária, tendo em vista que a atual nomenclatura da categoria funcional se encontra divergente com o disposto nas atribuições do cargo e nas funções que lhe são afetas, cuja denominação correta é Professor de Educação Básica, que abrange a educação infantil e as séries iniciais (1º ao 5º ano).

No mais, há necessidade de lotação de professores na Escola Municipal de Educação Infantil, o que também será adequado através da alteração proposta no texto legal.

Importante destacar que as alterações propostas não afetam as regras estabelecidas nos editais de concurso, pois não há modificações quanto aos requisitos para o provimento dos cargos.

No regime estatutário, como é o caso presente, não há direito adquirido, sendo regente a lei local, uma vez que o Município tem autonomia para definir a lotação dos servidores, observadas as atribuições do cargo. É viável, neste aspecto, a alteração da nomenclatura da categoria funcional, para abranger a educação básica (educação infantil e as séries iniciais 1º ao 5º ano) e as séries finais (6º ao 9º ano), de acordo com o que estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, pois a Lei Municipal nº 1.270, de 2015, no inciso I do parágrafo único do art. 6º conceitua como Professor o membro do magistério com habilitação específica para o exercício das atividades docentes, inclusive educação infantil e classe especial.

Ainda, a matéria necessita de apreciação em regime de urgência, uma vez que a Secretaria da Educação necessita suprir a falta de profissionais no início do ano letivo, possibilitando, de forma adequada, o aproveitamento dos candidatos que compõem a lista dos aprovados em concurso público vigente.

Solicitamos a compreensão dessa Casa para a apreciação e aprovação da matéria em regime de urgência.

Atenciosamente,


GILMAR LUIZ SOUTHER
Prefeito Municipal.